



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 10.881, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Autógrafo nº 217/2023 – Projeto de Lei nº 156/2023

Institui a “Política Municipal Apito Final Contra o Racismo” nos estádios e nas arenas esportivas do município de Araraquara e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 8 de agosto de 2023, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município Araraquara a “Política Municipal Apito Final contra o Racismo” nos estádios e nas arenas esportivas de Araraquara.

Art. 2º A política de que trata o art. 1º desta Lei tem como objetivo o combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços acolhedores para toda a comunidade esportiva.

Art. 3º São princípios que norteiam a “Política Municipal Apito Final contra o Racismo”, entre outros:

I - garantia dos direitos pessoa humana;

II – cumprimento do preconizado na Lei Federal 12.288 de 2010, Estatuto da Igualdade Racial;

III – publicizar as políticas públicas de combate ao Racismo nas esferas Municipal, Estadual e Federal;

IV – formulação de políticas efetivas para a eliminação e superação do racismo;

V – garantia de acolhimento, acompanhamento e atendimento adequado às vítimas de Racismo e Injúria racial.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal Apito Final Contra o Racismo:

I - Orienta-se que no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios, arenas e espaços esportivos, sendo eventos profissionais ou amadores:

a) a divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors etc;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

b) a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei.

c) a interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva;

d) a instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei;

e) a criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante vítima da conduta combatida por esta Lei;

f) o encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Art. 4º - Fica obrigados em todos os eventos esportivos sediados nos limites do Município de Araraquara a divulgação dos canais oficiais de denúncia contra a prática de racismo:

I – por meio da afixação de cartazes instalados em locais de fácil acesso e visualização; ou

II - por meio de anúncios no sistema de som do ginásio, estádio ou arena esportiva, antes do início e no intervalo de cada partidas.

Parágrafo único. Os dizeres a que se referem aos incisos I e II do caput deste artigo devem conter a seguinte mensagem: RACISMO É CRIME! DENUNCIE!

Art. 5º - Fica criado o “Protocolo Municipal de Combate ao Racismo”, a ser realizado nos estádios e arenas esportivas que seguirá o seguinte rito:

I - qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca da conduta racista que tomar conhecimento;

II - ao tomar conhecimento a autoridade obrigatoriamente informará imediatamente ao plantão do juizado do torcedor presente no estádio, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Defensoria Pública, a Polícia Civil, a Comissão de Equidade Racial da OAB de Araraquara 5ª Subseção e ao Centro de Referência Afro “Mestre Jorge”;

III - o organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória;

IV - a interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

V - Após a interrupção e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida.

Parágrafo Único. São consideradas autoridades os policiais militares, bombeiros, agentes da Guarda Civil Municipal ou qualquer funcionário da segurança do estádio.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 9 de agosto de 2023.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

DONIZETE SIMIONI
Secretário Municipal de Governo

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. ("RAP").